

Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no seio do Comité Misto UE-México sobre o Anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de Março de 2000, relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa

(2003/C 45 E/31)

COM(2002) 633 final — 2002/0266(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Novembro de 2002)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. As regras de origem são um elemento essencial para o correcto funcionamento dos acordos de comércio livre entre a Comunidade e os seus parceiros comerciais, incluindo o México. A Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro lado, assinaram um Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação que entrou em vigor em 1 de Outubro de 2000 ⁽¹⁾.

O Anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México ⁽²⁾ refere-se à noção de produtos originários e métodos de cooperação administrativa e entrou em vigor em 1 de Julho de 2000.

2. Uma Declaração Conjunta do Acordo estabelece que o Comité Misto alargará a aplicação de uma regra de origem provisória ⁽³⁾ aplicável até 31 de Dezembro de 2002 a certos produtos de couro das posições 4104 e 4107, caso as negociações da OMC continuem para além dessa data.
3. A actual ronda de negociações da OMC abordará o tema dos direitos de exportação que são aplicados a certos produtos por determinados países, incluindo alguns parceiros comerciais latino-americanos do México. Esta questão levanta um problema para o México com respeito ao abastecimento de determinadas peles no estado húmido que, sob as regras de origem «normais» ⁽⁴⁾, obteriam o estatuto de origem através de processos de recurtição. A este respeito, a regra de origem provisória exposta na Nota 4 do Apêndice II (a) do Anexo III da Decisão n.º 2/2000 não considera o processo de fabricação «recurtição de couro curtido» como um critério que confere a qualidade de produto originário. A exclusão provisória desta regra de origem mantém a igualdade de condições entre as duas Partes, uma vez que, de outra forma, os produtores comunitários poderiam obter os couros e peles crus anteriormente citados em países vizinhos sem a carga financeira que os direitos de exportação representam.
4. Considerando os elementos supra referidos, o Comité Misto tomará uma decisão com vista a alargar para além de 31 de Dezembro de 2002 e até 31 de Dezembro de 2004 a aplicação da regra de origem provisória anteriormente citada.
5. A Comissão convida por conseguinte o Conselho a elaborar uma posição comum para apresentação ao Comité Misto UE-México.

⁽¹⁾ Decisão do Conselho de 28.9.2000 (JO L 276 de 28.10.2000, p. 44).

⁽²⁾ JO L 245 de 29.9.2000, p. 953.

⁽³⁾ Nota 4 do Apêndice II(a) do Anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México (JO L 245 de 29.9.2000, p. 1059) (a nota foi adaptada ao «Sistema Harmonizado» de 2002 pela Decisão do Conselho Conjunto UE-México .../2002) ainda não publicada).

⁽⁴⁾ Incluído no Apêndice II do Anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México (JO L 245 de 29.9.2000, p. 1000) (estas regras de origem foram adaptadas ao «Sistema Harmonizado» de 2002 pela Decisão .../2002 do Conselho Conjunto UE-México, ainda não publicada).

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, designadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Declaração Comum VI da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de Março de 2000, criada pelo Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro lado, assinada em Bruxelas em 8 de Dezembro de 1997 (em seguida designada «Decisão n.º 2/2000»); o Comité Misto UE-México criado por este acordo prorrogará para além de 31 de Dezembro de 2002 a aplicação da regra de origem referida

na Nota 4 do Apêndice II (a) ao Anexo III da Decisão 2/2000 até à conclusão da actual ronda de negociações multilaterais no âmbito da Organização Mundial do Comércio («OMC»);

- (2) Está previsto que as negociações da OMC sejam concluídas até 31 de Dezembro de 2004,

DECIDE:

Artigo único

A posição a adoptar pela Comunidade no seio do Comité Misto instituído pelo Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em Bruxelas em 8 de Dezembro de 1997, é a posição indicada na proposta de decisão do Comité Misto que se encontra em anexo.

Projecto de decisão do Comité Misto da União Europeia-México relativa ao Anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de Março de 2000, relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta a Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de Março de 2000 (em seguida designada «Decisão n.º 2/2000») e, em especial, a Nota 4 do Apêndice II (a) do Anexo III e a respectiva Declaração Conjunta;

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo III da Decisão n.º 2/2000 relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa define as regras de origem dos produtos originários do território das Partes no Acordo.
- (2) A Nota 4 do Apêndice II (a) do Anexo III da Decisão n.º 2/2000, bem como a Declaração Conjunta VI relativa a essa Nota, foram adaptadas pela Decisão do Conselho Conjunto n.º .../2002, com o objectivo de garantir a sua coerência com as disposições legislativas e regulamentares pautais das Partes.
- (3) Em conformidade com a Declaração Conjunta VI, o Comité Misto prorrogará para além de 31 de Dezembro de 2002 a regra de origem estabelecida na Nota 4 do Apêndice II (a) do Anexo III, tal como adaptada pela Decisão do Conselho Conjunto n.º .../2002, até à conclusão da actual ronda de negociações multilaterais no âmbito da Organização Mundial do Comércio («OMC»).

- (4) Está previsto que as negociações da OMC sejam concluídas até 31 de Dezembro de 2004. Caso as negociações sejam concluídas nessa data, o Comité Misto, em conformidade com a Declaração Conjunta VI, determinará a regra de origem a ser aplicada aos produtos em questão,

DECIDE:

Artigo 1.º

As regras de origem indicadas na Nota 4 do Apêndice II (a) do Anexo III da Decisão n.º 2/2000, tal como adaptadas pela Decisão do Conselho Conjunto n.º .../2002, serão aplicadas até à data de 31 de Dezembro de 2004 em vez das regras de origem indicadas no Apêndice II do Anexo III da Decisão n.º 2/2000.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Feito em [...]

Pelo Comité Misto

...